

**Ofício Comsefaz n. 196/2021**

Brasília-DF, 23 de junho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados  
Gabinete 942, Anexo IV  
CEP: 70160-900 - Brasília/DF

**Assunto: Solicita apoio e aprovação do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar n. 16/2021, que define os combustíveis e lubrificantes sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior.**

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

Ao tempo em que nos aprez cumprimentá-lo, o Comsefaz – Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita e Tributação dos Estados e Distrito Federal, vem solicitar a rejeição do Projeto de Lei Complementar – PLP 16/2021, que propõe incidência única e alíquota uniforme do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - nas operações com combustíveis e lubrificantes.

Ponderamos que a atual instabilidade de preços de combustíveis não possui correlação com a tributação do ICMS, cujas alíquotas mantiveram-se estáveis ao longo dos últimos anos. Os expressivos aumentos nos preços foram frutos da política de gerência de preços da Petrobras, que realiza reajustes baseados na paridade do mercado internacional, refletindo as instabilidades do cenário externo ao mercado nacional. Desta forma, alterar a atual sistemática de tributação, sobretudo em relação ao ICMS, não servirá para a solução do problema.

Também destacamos que o projeto fere a Constituição Federal de 1988 ao não respeitar a autonomia dos entes em propor políticas tributárias que para possam suprir suas necessidades orçamentárias, possibilitando o cumprimento de suas políticas públicas. Ignora a realidade brasileira e a diversidade dos Estados, afronta ao princípio da isonomia, buscando tratar igualmente as realidades desiguais. O § 5º do art. 155 da Constituição é explícito ao designar aos Estados e Distrito Federal a competência de definir regras sobre as operações de combustíveis e lubrificantes, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto.

Posto isso, encaminhamos o presente substitutivo cujo objetivo é dar a necessária transparência aos preços dos combustíveis, sem provocar uma desarrumação no seu mecanismo de tributação e consequentemente nas finanças estaduais.

É sabido que há uma disposição de todas as Unidades da Federação de aperfeiçoar a tributação sobre combustíveis, mas é a reforma tributária, com discussões amplas e reformulação geral do sistema tributário, que estará a oportunidade de realizar esse importante trabalho.

A arrecadação sobre combustíveis significa cerca de 20% da arrecadação estadual, o que equivale a R\$ 80 bilhões, portanto, uma alteração substancial nessa tributação sem avaliar seu real impacto irá gerar um colapso das receitas.

Se há uma demanda por transparência, que reconhecemos e é legítima, propomos que seja atendida por meio deste substitutivo.

Ante a urgência e a relevância da matéria, **rogamos à Vossa Excelência o apoio e aprovação do presente substitutivo dos estados na tramitação dessa matéria**, uma vez a importância de tal matéria para os erários estaduais.

Os Estados e o Distrito Federal se colocam à disposição para interlocuções sobre a referida matéria e renovam seus protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Rafael Tajra Fonteles  
Presidente  
Comsefaz

## **SUBSTITUTIVO ao projeto de lei complementar nº PLP 16/2021**

Dispõe sobre medidas de esclarecimento ao consumidor quanto ao impacto da tributação sobre os preços dos combustíveis.

### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Nos documentos fiscais emitidos por ocasião da venda ao consumidor de combustíveis, em todo território nacional, deverá constar a informação do valor correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais cuja incidência influenciou na formação dos respectivos preços.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada combustível, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados, quando couber.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá, cumulativamente, constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todos os combustíveis à venda.

**Art. 2º** Os combustíveis sobre os quais incidirá a obrigatoriedade constante do art. 1º são:

I - gasolina;

II - óleo diesel;

III - álcool combustível;

IV - óleos combustíveis;

V - biodiesel; e

VI - gás liquefeito de petróleo – GLP, inclusive o oriundo do processamento de gás natural.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente substitutivo tem por objetivo dar a necessária transparência aos preços dos combustíveis, sem provocar uma desarrumação no seu mecanismo de tributação e conseqüentemente nas finanças estaduais.

É sabido que há uma disposição de todas as Unidades da Federação de aperfeiçoar a tributação sobre combustíveis, mas é na reforma tributária, com discussões tecnicamente amplas, que estará a oportunidade de realizar esse importante trabalho.

Fazer mudanças substanciais desconhecendo seus reais impactos nas finanças dos Estados, que têm nos impostos sobre combustíveis parte significativa de sua receita tributária, não é razoável.

Se há uma demanda por transparência, que reconhecemos e é legítima, propomos que seja atendida por meio deste substitutivo.

Sala das Sessões, em

de

de 2021.

